

**FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA**

**CLARISSE CRISTINA ALVES**

**MULTIPARENTALIDADE A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E  
DA LEI 6.015 DE 1973**

**CARATINGA- MG**

**2017**

**CLARISSE CRISTINA ALVES**

**MULTIPARENTALIDADE A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E  
DA LEI 6.015 DE 1973**

Projeto de Monografia apresentado à banca examinadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga – Doctum como exigência na disciplina Monografia Jurídica I, requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em direito. Área de Concentração: Direito de Família - Orientador: Prof. Msc. Daniel de Araújo Ribeiro.

**CARATINGA- MG**

**2017**

TERMO DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:  
Multiparentalidade a luz da Constituição Federal de 1988 e da Lei 6.015/73, elaborado pelo aluno **Clarisse  
Cristina Alves** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de  
Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO.**

Caratinga 07 de Dezembro 2017

  
Prof. Orientador

  
Prof. Avaliador 1

  
Prof. Avaliador 2

## DEDICATÓRIA

*Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser tudo em minha vida, autor do meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia, à minha família, pelo orgulho e apoio na minha caminhada, pela compreensão, ajuda e em especial por todo amor incondicional oferecido ao longo deste percurso, que por muitas vezes pareceu eterno, mas que ao lado dos demais familiares me fizeram acreditar que era possível, ao meu pai "In Memoriam" que foi um homem a quem tenho muito orgulho e amor, e a todos os amigos que me apoiaram no decorrer dessa jornada.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu professor orientador Daniel de Araújo Ribeiro por todo apoio a mim dado para a escrita dessa monografia.

## EPÍGRAFE

"De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto". (Rui Barbosa).

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8	
<b>CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS</b> .....	11	
<b>CAPÍTULO I – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE DIREITO DE FAMÍLIA</b>		
1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	14	
2. Princípio da Afetividade .....	15	
3. Princípio do Melhor Interesse do Menor .....	17	
<b>CAPÍTULO II – MULTIPARENTALIDADE</b> .....		19
1. Aspectos Gerais sobre Família .....	19	
2. <u>Multiparentalidade</u> como solução dos impasses instituídos entre o caráter biológico e socioafetivo.....	23	
<b>CAPÍTULO III – RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO DE NASCIMENTO E A LEI 6.015/73</b> .....		27
1. A Lei 6.015/73 – Lei de Registro Públicos.....	27	
2. O Direito de Reconhecimento da Paternidade Socioafetiva.....	29	
3. Possibilidade de Cumulação da Paternidade Biológica com a Paternidade Afetiva.....	31	
4. Os Desafios no Registro Público.....	33	
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	36	
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	39	

## **RESUMO**

A sociedade contemporânea é marcada por profundas mudanças estruturais que alteram de forma importante toda a configuração das relações humanas. No que toca a instituição familiar, não é diferente, importantes transformações de ordem interna e externa modificaram a concepção do que seria o modelo familiar. Com efeito, o antigo modelo pátrio familiar foi se adequando, a essa nova realidade, revelada em um mundo globalizado e fundado em constantes diferenças culturais.

O certo ou errado deram lugar ao adequado a cada caso concreto e a sociedade, assim como a família, precisou se adaptar a todas essas transformações, compreendendo-as e principalmente aceitando-as. Os recentes debates e discussões acerca da nova concepção de família tornaram-se assim, de vital importância para construção desse novo paradigma. A partir disso, o estudo tem como pretensão pesquisar se, sob a ótica do atual ordenamento jurídico, o fenômeno da dupla paternidade é possível, e se existe a necessidade da adequação da legislação infraconstitucional.

**Palavras Chave:** Família; Paternidade; Princípio da Dignidade da pessoa humana; Princípio da Afetividade.

## INTRODUÇÃO

A presente monografia trata da Multiparentalidade, que nada mais é, possibilidade de constar no registro civil a averbação da concomitância de dois pais ou duas mães, ou a duplicidade de ambos, juridicamente reconhecidos como tais, sendo que um deles derive de relações afetivas e outro de relações biológicas.

Imagine-se a seguinte situação hipotética, em que um homem e uma mulher se casam e, dessa relação nasce uma criança. Após alguns anos surge o divórcio e essa mãe possuindo a guarda do filho menor de idade, depois de um tempo venha se casar novamente. Essa criança devido às relações de afeto, mesmo possuindo pai biológico, considera também como seu pai o novo marido de sua mãe. Com isso teremos duas paternidades, a biológica e a afetiva. E, com isso, surge nessa criança o desejo de não optar entre um dos pais e sim de poder efetivar a existência de ambos concomitantemente e fazê-lo constar em seu registro de nascimento, temos aqui um exemplo dentre outros existentes de Multiparentalidade.

É de grande importância tratar de tal assunto uma vez que a família, com as grandes mudanças no âmbito do Direito Civil, passou a pautar-se na efetividade dos direitos garantidores do ser humano, almejando o bem de todas as pessoas integrantes da entidade familiar.

Com intuito de atingir essa finalidade, o Estado adere à constitucionalização do Direito Civil, levando para o âmbito do Direito de Família princípios indispensáveis para o ser humano, consagrando, assim, os princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Afetividade.

É fato que existem novas estruturas parentais em surgimento, e que estas reclamam proteção jurídica. A parentalidade socioafetiva nasce pautada nos mais nobres sentimentos, sendo eles o amor, o cuidado, o respeito e o afeto. Surge de uma relação diferente da sanguínea, mas tão profunda quanto esta, sendo impossível e injusto estabelecer hierarquia ou distinção entre as duas.

Analisando pela vertente jurídica, se faz importante pela grande necessidade de que se efetive essa relação, anteriormente pautada, fazer as devidas alterações no

registro de nascimento, que se consubstanciará em segurança jurídica e uma relação plena para o filho.

Surge então o impasse, que consiste no fato de não existir legislação pertinente que disponha sobre o assunto, não sendo possível comparecer no cartório para efetivação da vontade, sendo necessário passar, anteriormente, pelo Poder Judiciário, enfrentando todo um processo legal para comprovar e conseqüentemente conseguir a autorização para alteração na certidão de nascimento, gerando para as partes interessadas grande complexidade e dificuldade em conseguir efetivar seus direitos.

Maurício Cavallazzi Povoas diz que “a Lei Registral, infraconstitucional, jamais pode ser óbice ao reconhecimento da dupla filiação parental, porque esta é baseada em princípios constitucionais superiores a ela”.<sup>1</sup>

Com isso entende-se que não há razões para que se enfrente o procedimento legal, uma vez que essa relação está pautada em princípios constitucionais garantidores do direito dos seres humanos. Todavia estamos longe de conseguirmos tal agilidade e avanço em procedimentos registrais.

Nesse sentido, a Multiparentalidade surge para o direito como forma de solucionar diversos impasses sociais, fazendo-se necessário a adequação da legislação infraconstitucional para que ocorram menos divergências em decisões dos magistrados e para não serem necessárias tantas interposições de recursos às instâncias superiores.

Como metodologia o presente estudo utiliza-se de pesquisa teórico-dogmática, a partir de discussões e releituras doutrinárias, além do manuseio de jurisprudências, artigos e legislação pertinente ao tema em questão. Quanto aos setores do conhecimento, a pesquisa é marcada pela interdisciplinaridade como setor do conhecimento, com intercruzamento do Direito de Família e o Direito Constitucional.

A monografia será dividida em três capítulos: O primeiro deles versará sobre os princípios constitucionais no Direito de Família, abordando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Afetividade e o Princípio do Melhor Interesse do Menor.

---

<sup>1</sup> PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade da múltipla filiação registral e seus efeitos**. 1ª edição. Conceito Editorial. Florianópolis, 2012. Página 173.

O segundo capítulo receberá o título de Multiparentalidade, onde abordará os aspectos gerais sobre a família e a Multiparentalidade como solução dos impasses instituídos entre o caráter biológico e socioafetivo.

E o terceiro capítulo o reconhecimento da Multiparentalidade no registro de nascimento e a lei 6.015/1973, falará sobre a lei 6.015/73 – lei de registro públicos, que é a atual legislação que regulamento o alvo do trabalho, o direito de reconhecimento da paternidade socioafetiva, a possibilidade de cumulação da paternidade biológica com a paternidade afetiva e os desafios no registro público.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

O direito de família vai evoluindo e deve abarcar as novas situações que vão surgindo. Com a diversidade de entidades familiares que existem, casos vão ocorrendo em que dois pais ou duas mães criem uma mesma criança. Entretanto, ainda não está previsto na legislação infraconstitucional esta possibilidade de reconhecimento de mais de um pai ou de uma mãe no registro de uma criança. Há que se ressaltar, entretanto, que já há jurisprudência nesse sentido, em face de princípios maiores como o do melhor interesse da criança, dignidade da pessoa humana, entre outros. O direito de família vem procurando ampliar sua área de abrangência para não deixar de fora nenhum caso da realidade social.

O direito de família é o ramo jurídico que mais se vê sendo renovado. Modifica-se rapidamente e adquire nuances, refletindo o fenômeno da individualização de estilos de vida, de maneira acelerada. Assim, devem ser levadas em consideração as novas composições familiares e seus reflexos, bem como os critérios utilizados para se auferir a parentalidade, quais sejam o biológico e o socioafetivo. Família tem a seguinte definição por Mariana Nogueira:

A família é uma sociedade natural formada por indivíduos, unidos por laço de sangue ou de afinidade. Os laços de sangue resultam da descendência. A afinidade se dá com a entrada dos cônjuges e seus parentes que agregam à entidade familiar pelo casamento.<sup>2</sup>

Até a promulgação da Constituição de 1988, apenas os grupos gerados por intermédio do casamento recebiam status de família. O Estado não protegia aqueles que não se encaixavam nas condições impostas por ele, não as considerando família. O divórcio existia, mas era necessário uma parte ser culpada para que a separação de direito acontecesse. A felicidade muitas vezes era sacrificada para manter aparência de uma família feliz. Assim versa Erika Nicodemos:

É de extrema relevância ressaltar que a carta de 1988 consagrou uma série de princípios que aplicáveis à família, como o princípio da dignidade da pessoa

---

<sup>2</sup> NOGUEIRA, Mariana Brasil. A família: conceito e evolução histórica e sua importância. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/fam%20ADlia-conceito-e-evolu%20A7%20A3o-hist%20B3rica-e-sua-import%20ncia>>. Acesso em 16 de novembro de 2017.

humana, da solidariedade, da igualdade, da liberdade, da convivência familiar, do melhor interesse da criança e da afetividade.<sup>3</sup>

Dos princípios mencionados: “O Princípio da dignidade da pessoa humana constitui, em primeiro lugar, um valor, que é conceito axiológico, ligado à idéia de bom, justo, virtuoso. Nessa condição, ela se situa ao lado de outros valores centrais para o Direito, como justiça, segurança e solidariedade. É nesse plano ético que a dignidade se torna, a justificação moral dos direitos humanos e dos direitos fundamentais”<sup>4</sup>.

O princípio da afetividade tem a intenção de fundamentar as decisões, que em sua matéria necessita de previsão legal, colocando a humanidade e cedendo o preço jurídico em relação ao feto.

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, caput, e no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 4º, caput, e 5º. O parágrafo único do artigo 4º do Estatuto da Criança e Adolescente, por sua vez, especifica, de forma meramente exemplificativa, quais as políticas públicas que podem ser efetivadas, visando alcançar a garantia constitucional de absoluta prioridade desta parcela da população, enquanto o artigo 6º classifica a criança e o adolescente como sendo pessoas em desenvolvimento, que têm garantido, de forma absolutamente prioritária, o seu melhor interesse.

O artigo 226 da CF/88 reconhece a família como instituição básica da sociedade e como objeto especial da proteção do estado. “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”<sup>5</sup>

O Estado passou a valorizar ainda mais o núcleo familiar, levando em consideração o ser humano e considerando absolutamente inconstitucional violar os direitos à sua responsabilidade. Segundo Maressa Maelly Soares Noronha:

Pode-se concluir que a família, no antigo Código de 1916, era fundada sob o aspecto matrimonializado, patriarcal, hierarquizado, heteroparental,

---

<sup>3</sup>NICODEMOS, Érika. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26392/direito-de-familia-contemporaneo>. Acesso em 16 de novembro de 2017.

<sup>4</sup>BARROSO, Luís Roberto. Disponível em: [http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a\\_dignidade\\_da\\_pessoa\\_humana\\_no\\_direito\\_constitucional.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf). Acesso em 02 de maio de 2017.

<sup>5</sup>BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 16 de novembro de 2017.

biológico, como função de produção e reprodução e caráter institucional, esse quadro reverteu-se com a Lei Fundamental de 1988, refletindo também no Código Civil de 2002, tornando-se pluralizada, democrática, igualitária substancialmente, hétero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, com unidade socioafetiva e caráter instrumental.<sup>6</sup>

A cada dia que passa, a família se baseia na igualdade, companheirismo, amor, e afetividade, ou seja, os vínculos afetivos estão cada vez mais presentes na estrutura familiar. Os doutrinadores têm tentado ampliar o conceito de família contemporâneo para abranger situações mencionadas ou não na Constituição e na legislação infraconstitucional.

A multiparentalidade tem se feito cada vez mais vista entre as famílias modernas. A inclusão do nome do pai ou da mãe socioafetivos juntamente com o nome do pai e mãe biológicos no registro do filho é o meio de legalizar o fato cada vez mais comum em nosso meio. Se mais de uma pessoa possui os requisitos necessários para preencher o conceito de paternidade, não é certo que o Estado decida quem é mais pai ou quem deve ter mais importância em relação a isso. Não se deve admitir que um se sobreponha ao outro, e sim mostrar que possuem o mesmo lugar na vida do filho.

A Lei 6.015/1973, Lei de Registros Públicos, foi criada para regulamentar questões ligadas a pessoas naturais e suas documentações, dentre outros assuntos.

Algumas mudanças ocorreram na referida lei desde a sua entrada em vigor, porém não foram suficientes para suprir as evoluções sofridas com o passar do tempo no direito de família. Não há a possibilidade de cumulação de paternidade biológica com a paternidade afetiva de acordo com a Lei 6.015, porque em seu texto não existe essa previsão.

Dessa forma pode uma criança, possuir dupla paternidade/maternidade em seu registro de nascimento, sem legislação pertinente que possibilite esse caso? Se possível, o que se tornaria essa legislação que não é permissiva?

Neste aspecto, considerando os argumentos acima explanados, percebe-se que há divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema, fazendo-se necessário um estudo mais aprofundado sobre o assunto.

---

<sup>6</sup> NORONHA, Maressa Maelly Soares. Evolução do conceito de família. Disponível em <<http://faculdadefinan.com.br/pitagoras/downloads/numero3/a-evolucao-do-conceito.pdf>>. Acesso em 02 de maio de 2017.

## CAPÍTULO I – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

### 1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O que se entende por dignidade da pessoa humana é que ela é um princípio constitucional que se fundamentou no ordenamento jurídico brasileiro, e é constituída pela junção de diversos direitos fundamentais.

Compreende-se, de acordo com o supracitado, que só existirá dignidade quando houver garantias e efetividade dos direitos fundamentais, desde que observada a igualdade entre as relações humanas.

Tratando-se de dignidade da pessoa humana, é possível encontrar os dizeres de Kildare Gonçalves Carvalho, que destaca que tal preceito foi formalmente inserido na Constituição Federal de 1988:

A dignidade da pessoa humana, que a Constituição de 1988 inscreve como fundamento do Estado, significa não só um reconhecimento do valor do homem em sua dimensão de liberdade, como também de que o próprio Estado se constrói com base nesse princípio. O termo dignidade designa o respeito que merece qualquer pessoa.<sup>7</sup>

Pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana é caracterizada como uma conquista ético-jurídica, não possuindo conceito pacífico e definido. De acordo com Maria Berenice Dias:

Trata-se do princípio fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se consegue elencar de antemão. Talvez possa ser identificado como o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções e experimentado no plano dos afetos.<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> CARVALHO, Klimdare Gonçalves. **Direito Constitucional. Teoria do Estado e da Constituição.** Direito Constitucional Positivo. 16ª edição. Revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. Página 357.

<sup>8</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4ª edição em e-book baseada na 11ª edição impressa. Revista dos Tribunais LTDA. São Paulo, 2016. Página 518.

Mas é importante lembrar que cada ser humano possui valores pessoais e distintos de outras pessoas, e que a dignidade da pessoa humana atinge uma proporção grande por poder ser aplicada e interpretada em diversos casos distintos, tal fundamento esclarece o fato da dificuldade de se conceituar e de delimitar a dignidade de alguém.

O princípio emanado da constituição está atrelado ao direito de família, e sua aplicação pode ser percebida ao verem-se consagrados vários direitos em casos diferentes, o princípio da dignidade da pessoa humana é protetor das modificações ocorridas na formação e no conceito de família que vieram para abranger o direito das pessoas e proteger o núcleo familiar em suas diversas composições, trazendo igualdade para todas as entidades familiares.

Portanto, é indigno dar tratamento diferenciado a várias formas de filiação ou a vários tipos de constituição de família, já que todas possuem igualdades de direitos e este ideal veio se consagrar com a Constituição Federal de 1988 e com a reforma do Código Civil de 2002 que no direito de família teve consideráveis alterações colocando fim em inúmeras discriminações presentes no antigo código.

Nesse aspecto afirma Maria Berenice Dias:

O direito das famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana. O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos.<sup>9</sup>

O que a sociedade espera do estado é que este possa não só proteger o instituto da família, mas também que a família tenha efetivamente sua dignidade no dia a dia garantida perante os demais institutos da sociedade, buscando assim a segurança jurídica e uma igualdade real na construção de uma sociedade mais justa e solidária.

## 2. Princípio da Afetividade

Mesmo com a falta de legislação vigente em nosso ordenamento jurídico, a sensibilidade dos juristas demonstra que a afetividade é um princípio implícito no nosso

---

<sup>9</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª edição em e-book baseada na 11ª edição impressa. Revista dos Tribunais LTDA. São Paulo, 2016. Página 520.

sistema. A Constituição federal impõe um dever de “afetividade” dos pais em relação aos filhos e dos filhos em relação aos pais, demonstrando que a figura dos membros da família é funcionalizadora, que necessita de um convívio quotidiano. É um princípio que tem origem nos relacionamentos e que geram as relações jurídicas, tem finalidade em aproximar pessoas e com isso construir a base familiar, acrescentando a felicidade individual e coletiva. Não importa se os laços de parentesco sejam biológicos ou de afeto possuem a mesma validade. Para Paulo Lobo:

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência e não do sangue. (...) O desafio aos juristas, principalmente aos que lidam com o Direito de Família é a capacidade de ver a pessoa em toda sua dimensão ontológica, a ela subordinando as considerações de caráter biológico ou patrimonial. Impõe-se a materialização dos sujeitos de direitos, que são mais que apenas titulares de bens. A restauração da primazia da pessoa humana, nas relações civis, é a condição primeira de adequação do direito à realidade social e aos fundamentos constitucionais.<sup>10</sup>

Com isso, existe a confirmação de que a família atual só é concretizada quando baseada no afeto. Destaca-se o trecho do inteiro teor de acórdão do Supremo Tribunal de Justiça:

O que deve balizar o conceito de “família” é, sobretudo, o princípio da afetividade, que “fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico”.<sup>11</sup>

No direito de Família, o princípio da afetividade é o princípio norteador, que surge para tornar igualitária e afastar as discriminações no âmbito das relações, resultando em não se diferenciar as formas de parentescos, sejam elas consanguíneas ou socioafetivas, isso faz com que esse princípio seja relevante, porque uma vez garantindo essa proteção e esse direito, outros princípios e direitos passam a surgir e a intercalar com o direito de família.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) afirma que:

A família é uma construção social formada por meio de regras sociais, jurídicas e culturais, que a transformou em base da sociedade sabendo-se que

<sup>10</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: Uma distinção necessária.** Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/633/813>. Acesso em 23 de setembro 2017.

<sup>11</sup> STJ, (Recurso especial nº 945.283 - RN (2007/0079129-4) Relator Luís Felipe Salomão. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200700791294&dt\\_publicacao=28/09/2009](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200700791294&dt_publicacao=28/09/2009). Acesso em 23 de setembro de 2017.

o amor é o elemento de ligação entre as pessoas, de forma pública, contínua e duradoura, firmado por laços de afeto. É a presença de um vínculo familiar baseado na afetividade, que gera uma entidade familiar merecedora de abrigo pelo Direito de Família, tornando-se um instituto, previsto no artigo 226 da Constituição Federal, que consagra a regra geral de inclusão de qualquer entidade que preencha os requisitos essenciais, quais sejam, a afetividade, a estabilidade e a ostensividade. Sendo, portanto, entidade familiar merecedora de tutela e proteção do Estado, haja vista ter tal entidade vínculo afetivo.<sup>12</sup>

A afetividade norteia todas as relações, sendo impossível não a vincular ao direito de família, onde este sentimento é imprescindível na formação do ser humano.

### 3. Princípio do Melhor Interesse do Menor

Passa-se, assim para análise do princípio do melhor interesse do menor, que preceitua serem as crianças e os adolescentes sujeitos de direitos, como pessoas em desenvolvimento e dotadas de dignidade. Tal princípio visa proteger aqueles que não podem fazê-lo por si só. Com isso o Estado, a sociedade e a família devem respeitá-los e tratar seus direitos como prioridade.

Com sua efetividade, o menor se torna merecedor da tutela especial do ordenamento jurídico, adquirindo prioridade em relação aos demais membros do núcleo familiar em que se encontra inserido. Assim afirma Luís Edson Fachin:

O amor e os laços afetivos entre o pai e a criança; a habitualidade do pai de dar à criança amor e orientação; o lar da criança; a escola, a comunidade e os laços religiosos; a habilidade do guardião de encorajar contato e comunicação saudável entre a criança e o outro pai. Tais considerações, essencialmente subjetivas, são indicadores que conduzem o juiz à descoberta do que lhe parece ser o melhor interesse do menor em cada caso concreto.<sup>13</sup>

Nessa esfera conceitual acima mencionada, em que se fala em laços biológicos e em laços de afeto, surge uma nova entidade familiar que já não é mais formada somente por um dos componentes, mas que tem como objetivo proteger ambos os laços, essa entidade é chamada de Multiparentalidade, que nada mais é que a possibilidade de múltipla filiação registral. Consiste no reconhecimento jurídico da filiação biológica e socioafetiva de forma concomitante, sendo essa situação fática contemplada pela

---

<sup>12</sup> PESSANHA, Jackelline Fraga. **A Afetividade como Princípio Fundamental para a Estruturação Familiar**. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Afetividade%2019\\_12\\_2011.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf). Acesso em 23 de setembro de 2017.

<sup>13</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Da Paternidade- Relação Biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. Página 432.

inclusão de dois pais ou duas mães ou até mesmo duplicidade de ambos no registro de nascimento do filho comum.

Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana.<sup>14</sup>

Em consonância com os princípios da afetividade e da dignidade de cada uma das partes envolvidas nessa relação familiar, ressaltando a dos pais perante seu filho, há necessidade do reconhecimento legal dos dois companheiros como pais do menor, sem se esquecer de constar no registro o nome dos pais para que este tenha garantido todos os direitos, visando o melhor interesse do menor, no que tange a filiação.

O reconhecimento da Multiparentalidade como nova formação da entidade familiar não traz prejuízo algum às partes envolvidas, tão pouco para o filho, pelo contrário, traz o reconhecimento jurídico de uma situação que já existe de fato, possibilitando que essa relação produza todos os seus efeitos.

É de grande importância dizer, que a Multiparentalidade, apesar de se pautar no melhor interesse do menor, não reconhece apenas os seus direitos, podendo se estender também ao maior de 18 anos interessado, que se encontra com a necessidade desse reconhecimento, que não o fez ainda quando criança por motivo qualquer e que almeja ter seus direitos garantidos, assegurando-lhe a efetividade dos princípios constitucionais que permeiam tal fenômeno.

Enfim, entende-se que a Multiparentalidade possui como finalidade possibilitar a formação de uma nova entidade familiar, resultante de “consanguinidade ou outra origem”, como assegura o artigo 1.593 do Código Civil, embasado nos princípios constitucionais, norteadores do Direito Civil, principalmente do direito de Família.

---

<sup>14</sup> WELTER, Belmiro Pedro Marx. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. Disponível em: [http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1342124687.pdf](http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124687.pdf). Acesso em 23 de setembro de 2017.

## CAPÍTULO II – MULTIPARENTALIDADE

### 1. Aspectos gerais sobre família

A família, instituição que vem sofrendo diversas alterações e mudanças, tem seu conceito mudado a cada dia por alterações históricas e sociais. De forma simples, “família é uma sociedade natural formada por indivíduos, unidos por laço de sangue ou afinidade”<sup>15</sup>. A família não se apresenta mais como um exemplar único e invariável, mas em suas estruturas diferentes baseadas, não só no cunho patrimonial e biológico, mas também sob um aspecto cultural, espiritual, afetivo e solidário. Com o passar do tempo, o Estado viu a necessidade de se afastar das influências da igreja e passou a ser elemento fundamental da sociedade.

Até a promulgação da Constituição de 1988, apenas os grupos gerados por intermédio do casamento recebiam o status de família. O Estado não protegia aqueles que não se encaixavam nas condições impostas por ele, não os considerando família. O divórcio existia, mas era necessária uma parte ser culpada para que a separação de fato acontecesse, a felicidade muitas vezes era sacrificada para manter as aparências de uma família feliz.

É de extrema relevância ressaltar que a Carta de 1988 consagrou uma série de princípios que aplicáveis à família, como o princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da igualdade, da liberdade, da convivência familiar, do melhor interesse da criança e da afetividade.<sup>16</sup>

Os princípios constitucionais criaram uma nova diretriz para o direito de família, sendo impossível restringir seu surgimento apenas como decorrência do matrimônio. A Constituição Federal consagra o princípio da dignidade da pessoa humana em seu artigo 1º, III, visto como transformador da família. Para Paulo Bonavides “os princípios

---

<sup>15</sup> NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A Família: Conceito e Evolução Histórica e sua Importância**. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>. Acesso em 07 de outubro de 2017.

<sup>16</sup> NICODEMOS, Érika. **Direito de Família Contemporâneo**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26392/direito-de-familia-contemporaneo>. Acesso em 07 de outubro de 2017.

constitucionais foram convertidos em alicerce normativo sobre o qual se assenta todo o edifício jurídico do sistema constitucional”.<sup>17</sup>

A Carta Magna juntamente com o Código Civil de 2002 veio regulamentando diversos assuntos a fim de tornar a vida familiar mais simples e justa, conferindo igualdade entre homens e mulheres; regulamentando a união estável e as famílias monoparentais como entidades familiares; ajustando a igualdade entre os filhos, dando os mesmos direitos a todos, sejam eles havidos fora do casamento, adotados ou comuns; trouxe também a limitação de parentesco em linha colateral até o quarto grau, por ser este o limite do direito sucessório; a introdução de um novo regime de bens, participação final nos aquestos; regulamenta o divórcio como dissolução da sociedade conjugal entre outras alterações.

O artigo 226 da CF/88 reconhece a família como instituição básica da sociedade e como objeto especial da proteção do Estado.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> BONAVIDES, Paulo. **Princípios dos Direitos das Famílias**. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/24355918/capitulo-2---principios-dos-direitos-das-familias>. Acesso em 07 de outubro de 2017.

<sup>18</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 07 de outubro de 2017.

Todos os princípios encontram-se no ordenamento jurídico de forma explícita ou implícita. Alguns princípios merecem destaque sobre esse assunto, sendo o princípio da dignidade da pessoa humana, igualdade e respeito a diferença, solidariedade familiar, pluralismo das entidades familiares, proteção integral às crianças, adolescentes e idosos, proibição do retrocesso social, e afetividade.

Pode-se concluir que a família, no antigo Código de 1916, era fundada sob o aspecto matrimonializado, patriarcal, hierarquizado, heteroparental, biológico, como função de produção e reprodução e caráter institucional; esse quadro reverteu-se com a Lei Fundamental de 1988, refletindo também no Código Civil de 2002, tornando-se pluralizada, democrática, igualitária substancialmente, hétero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, com unidade socioafetiva e caráter instrumental.<sup>19</sup>

O Estado passou a valorizar ainda mais o núcleo familiar, levando em consideração o ser humano e considerando absolutamente inconstitucional violar os direitos à sua responsabilidade. A cada dia que passa, a família se baseia na igualdade, companheirismo, amor e afetividade, ou seja, os vínculos afetivos estão cada vez mais presentes na estrutura familiar. Os doutrinadores têm tentado ampliar o conceito de família contemporâneo para abranger situações mencionadas ou não na Constituição. A família passa a ter várias formas.

A família matrimonial é aquela decorrente do casamento e que requer certa formalidade. Conforme Vitor Frederico Kümpel expõe, a família matrimonial decorre do casamento como ato formal, litúrgico. Surgiu no Concílio de Trento em 1563, através da Contrarreforma da Igreja. Até 1988, era o único vínculo familiar reconhecido no país.<sup>20</sup>

A família informal é constituída através da união estável por pessoas não impedidas de se casar. A sua grande característica é justamente a informalidade de não ser registrada, embora possa obter registro.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se

---

<sup>19</sup> NORONHA, Maressa Maelly Soares. **Evolução do Conceito de família**. Disponível em: [http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf). Acesso em 07 de outubro de 2017.

<sup>20</sup> SOUZA, Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de. **Famílias Plurais ou espécie de Famílias**. Disponível em: [http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170725112351.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170725112351.pdf). Acesso em 07 de outubro de 2017.

aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.<sup>21</sup>

A família paralela é aquela que afronta a monogamia, realizada por aquele que possui vínculo matrimonial ou de união estável.

Os relacionamentos paralelos, além de receberem denominações pejorativas, são condenados à invisibilidade. Simplesmente a tendência é não reconhecer sequer sua existência. Somente na hipótese de a mulher alegar desconhecimento da duplicidade das vidas do varão é que tais vínculos são alocados no direito obrigacional e lá tratados como sociedades de fato. (...) Uniões que persistem por toda uma existência, muitas vezes com extensa prole e reconhecimento social, são simplesmente expulsas da tutela jurídica. (...) Negar a existência de famílias paralelas – quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis – é simplesmente não ver a realidade.<sup>22</sup>

Família monoparental é aquela formada por um dos genitores com seus filhos, esse modelo de família é consagrado pela Constituição Federal em seu artigo 226, § 4º.

Família pluriparental é a entidade familiar que surge com o desfazimento de anteriores vínculos familiares e a criação de novos vínculos, a especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes têm filhos em comum.

Família homoafetiva é aquela decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, as quais se unem para a constituição de um vínculo familiar, convivência pública, contínua, duradoura, com objetivo de constituição de família e vida em comum.

Dentre tantos modelos de famílias, são dados alguns exemplos para explicar que com o passar do tempo, e com o surgimento de novas proteções jurídicas, as pessoas adquiriram direitos e liberdade para constituírem diferentes tipos de família, encontrando apoio mútuo e amplos vínculos familiares, passamos então a análise da Multiparentalidade, objeto do estudo.

---

<sup>21</sup> Brasil. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em 12 de outubro de 2017.

<sup>22</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4ª edição em e-book baseada na 11ª edição impressa. Revista dos Tribunais LTDA. São Paulo, 2016.

2. Multiparentalidade como solução dos impasses instituídos entre o caráter biológico e socioafetivo.

Pode-se compreender a Multiparentalidade como, a possibilidade de uma pessoa possuir em seu registro, o nome de mais de um pai ou mais de uma mãe simultaneamente, garantindo para todos a proteção jurídica.

Considera-se que este seja um avanço significativo dentro do Direito de Família, pois nele estão preservados os princípios mencionados no capítulo I, onde o foco é o bem-estar dos indivíduos.

A Multiparentalidade permite a existência de critérios de filiação diversos concomitantes, fazendo com que disputas que não condizem com a realidade sejam excluídas. O que é priorizado não é somente o fator biológico e genético, mas também o caráter afetivo. O primeiro efeito do reconhecimento do fenômeno da Multiparentalidade se dá na própria relação de parentesco/filiação. Salienta-se que, embora haja constante menção somente à “paternidade” ou “maternidade” socioafetiva, a criação do vínculo se estende aos demais graus e linhas de parentesco, passando a produzir todos os efeitos patrimoniais e jurídicos pertinentes, englobando toda a cadeia familiar.

Deste modo, o filho teria parentesco em linhas retas e colaterais, com a família do pai/mãe afetivo e pai/mãe biológicos, fazendo valer todas as disposições expressas em lei quanto ao direito de família incluindo, por exemplo, impedimentos matrimoniais e sucessórios.

Existem algumas maneiras de se constatar a Multiparentalidade, um dos primeiros impasses que surgiu na sociedade foi a adoção de pessoas por casais homossexuais. O modelo dual de parentalidade, desde os primórdios, exigia que o indivíduo fosse registrado por um homem e uma mulher, ou seja, sempre duas pessoas, mas de sexos distintos.

Após a aceitação e a possibilidade deste modelo familiar, formado por casais homossexuais e filhos, podemos detectar que houve o primeiro indício de duas mães ou

de dois pais no registro de nascimento de uma pessoa. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi o pioneiro em permitir a adoção conjunta por casais homossexuais.

Apelação cível. Adoção. Casal formado por duas pessoas de mesmo sexo. Possibilidade. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. Negaram provimento. Unânime. (TJRS, AC 70013801592, 7a C. Civ., Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 5.4.2006).<sup>23</sup>

Importante salientar, que este modelo de família, não é considerado Multiparentalidade. Não constitui a hipótese de a pessoa ter duas mães ou dois pais em seu assento de nascimento, pois ela pressupõe três ou mais pessoas no registro de nascimento como pais. Fazemos então, a distinção dos modelos de família que mais se confundem com a Multiparentalidade.

Bipaternidade (biparentalidade paterna) é a família formada por 2 (dois) pais do sexo masculino apenas e bimaternidade (biparentalidade materna) é a família formada por 2 (duas) mães do sexo feminino apenas.

Para existir o fenômeno em estudo, é necessário, quando for Multiparentalidade paterna a existência de 3 (três) ou mais pessoas como genitores, com dois ou mais pais do sexo masculino, e quando for Multiparentalidade materna a existência de 3 ou mais pessoas como genitores, com duas ou mais mães do sexo feminino.

A forma mais comum de Multiparentalidade é da relação de famílias reconstruídas, onde na formação de uma nova família um ou ambos de um casal, traz

---

<sup>23</sup> RIO GRANDE DO SUL. TJRS. Apelação Cível 70013801592, 7ª Câmara Cível. Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_acordaos.php?Numero\\_Processo=70013801592&code=7794&entrancia=2&id\\_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%207.%20CAMARA%20CIVEL](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70013801592&code=7794&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%207.%20CAMARA%20CIVEL). Acesso em 22 de outubro de 2017.

consigo para a nova família, os filhos do antigo casamento, formando-se vínculos afetivos com a madrasta ou com o padrasto, ou com ambos, colocando-os em situação idênticas aos dos pais biológicos em relação à criação e a formação de uma pessoa. Com essa nova formação, a Multiparentalidade surge como solução para o impasse em não mais ter que escolher sobre quem ocupará o espaço no registro de nascimento.

Sujeitar alguém à escolha de um só pai ou uma só mãe nesse contexto, é criar conflito e sofrimento para as famílias, a Multiparentalidade aparece como a forma mais viável para a solução do problema jurídico.

A Multiparentalidade significa a legitimação da paternidade/maternidade do padrasto ou madrasta que ama, cria e cuida de seu enteado (a) como se seu filho fosse, enquanto que ao mesmo tempo o enteado (a) o ama e o(a) tem como pai/mãe, sem que para isso, se desconsidere o pai ou mãe biológicos. A proposta é a inclusão no registro de nascimento do pai ou mãe socioafetivo permanecendo o nome de ambos os pais biológicos.<sup>24</sup>

É um novo vínculo em que diferentes pais ou mães convivem harmoniosamente em prol do interesse da criança ou do adolescente. Há deste modo uma criação mútua entre figuras maternais ou paternais distintas, geralmente, um pai/mãe biológico e outro socioafetivo, no qual prestam auxílio material, afetivo, e se complementam na medida em que consagram como fim primordial daquela relação o melhor interesse do menor e do adolescente.

Assim, percebe-se que as famílias multiparentais são aquelas constituídas por dois pais/mães no qual cada um ocupa um papel importante no convívio com a criança ou o adolescente, simultaneamente.

A Multiparentalidade pode ter como causa o fato de o pai biológico desconhecer o nascimento de seu filho, razão pela qual outra pessoa passa a exercer a função paterno/filial. Outro fator é o surgimento crescente das famílias recompostas, em que pode ocorrer uma superposição de papéis parentais, já que, por vezes, o padrasto/madrasta passa a exercer faticamente

---

<sup>24</sup> ABREU, Karina Azevedo Simões de. **Multiparentalidade: Conceito e Consequências Jjurídicas de seu Reconhecimento.** Disponível em: <https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento>. Acesso em 22 de outubro de 2017.

a autoridade parental, sem que haja, contudo, o afastamento do genitor do convívio com o filho. É possível, ainda, a multiparentalidade temporal, em que a recomposição familiar ocorre após a morte do pai ou mãe biológico e o padrasto/madrasta passa a exercer esta função. Nesses casos, o registro de nascimento deveria conter o real histórico parental.<sup>25</sup>

É nessa maneira de arranjo familiar que o instituto da multiparentalidade se instala com mais afinco, certo de que são crescentes os agrupamentos familiares constituídos por pessoas que já tiveram uma união anterior, oriundas principalmente de divórcios e separações, situação que constitui um deleite para a presença de mais de um vínculo de parentalidade.

---

<sup>25</sup> JANNOTTI, Carolina de Castro. SOUZA, Iara Antunes de. CORRÊA, Leandro Augusto Neves. JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **Averbação da Sentença de Multiparentalidade: Aplicabilidade.** Disponível em: <http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/artigo%20multiparentalidade%20ave rba%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 22 de outubro de 2017.

## CAPÍTULO III – RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO DE NASCIMENTO E A LEI 6.015/73

### 1. A Lei 6.015/73 – Lei de Registro Públicos

Desde a antiguidade quando o homem passou a viver em sociedade, se tornou necessária a criação de leis que regulamentassem esse convívio, criando um conjunto de regras para conferir direitos e deveres as pessoas.

O registro de nascimento, contendo a ancestralidade do indivíduo foi solução encontrada para o homem se identificar e ser individualizado na comunidade, sendo então reconhecido perante os seus pares, e assim, ser o sujeito dos direitos e deveres perante a sociedade.<sup>26</sup>

Ter o nome dos pais na certidão de nascimento é um direito à personalidade e a identidade de toda criança. A Constituição da república tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Assim, a todo cidadão é dada a prerrogativa de viver dentro dos parâmetros da dignidade. Para José Afonso da Silva “A dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”.<sup>27</sup>

A Lei Federal nº 6.015/1973, lei de registros públicos, foi criada para regulamentar questões ligadas a pessoas naturais e suas documentações, dentre outros assuntos. Por se tratar de legislação antiga, inclusive anterior a Constituição Federal, necessita de algumas alterações a fim de que se adeque às necessidades sociais e imposições do ordenamento jurídico. Por esse motivo, existe um grande número de lacunas a serem preenchidas para que acompanhe o desenvolvimento da sociedade.

Algumas mudanças ocorreram na referida lei desde sua entrada em vigor, porém não foram suficientes para suprir as evoluções sofridas no decorrer do tempo no direito

---

<sup>26</sup> FREITAS, Luciene E.C. Melusso. **Algumas notas sobre a Lei de Registros Públicos, com alteração dada pela Lei 12.100/2009 e sua prática no âmbito extrajudicial**. Disponível em: [http://www.ceaf.mppr.mp.br/arquivos/File/algumas\\_notas.pdf](http://www.ceaf.mppr.mp.br/arquivos/File/algumas_notas.pdf). Acesso em 28 de outubro de 2017.

<sup>27</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24ª edição. Editora Malheiros Editores. São Paulo, 2005. Página 388.

de família. De forma que cabe ao interprete da lei fazer alcançar a sua adequação social no tempo atual.

Com relação à filiação especificamente, a lei 6.015 dispõe em seu artigo 61 que o registro conterà o nome do pai ou da mãe, ainda que ilegítimos, quando qualquer deles for o declarante. Fala-se apenas em pai e mãe, não deixa claro a quantidade e não passa maiores informações, de forma que o legislador deixa espaço para o interprete adotar a forma mais adequada e justa a cada caso.

Dessa forma, deverá o intérprete aplicar a lei além da estrita legalidade, utilizando-se das demais normas existentes no ordenamento jurídico. Para tanto, deverá o julgador utilizar-se da hermenêutica constitucional, identificando a necessidade social (nesse caso, o reconhecimento da dupla paternidade) e utilizar a norma positivada juntamente com as demais existentes, tais como os princípios constitucionais, de modo a promover a decisão mais adequada ao caso concreto.<sup>28</sup>

A norma deverá ser aplicada de modo a gerar a junção entre a lei abstrata e o conceito atual de paternidade, imposto pela doutrina sempre de forma majoritária juntamente com as jurisprudências a respeito, de forma a melhor se adequar dentro do direito de família contemporâneo.

As denominadas cláusulas gerais ou conceitos jurídicos indeterminados contêm termos ou expressões de textura aberta, dotados de plasticidade, que fornecem um início de significação a ser complementado pelo intérprete, levando em conta as circunstâncias do caso concreto. A norma em abstrato não contém integralmente os elementos de sua aplicação. Ao lidar com locuções como ordem pública, interesse social e boa-fé, dentre outras, o intérprete precisa fazer a valoração de fatores objetivos e subjetivos presentes na realidade fática, de modo a definir o sentido e o alcance da norma. Como a solução não se encontra integralmente no enunciado normativo, sua função não poderá limitar-se à revelação do que lá se contém; ele terá de ir além, integrando o comando normativo com a sua própria avaliação.<sup>29</sup>

De forma, que se o atual conceito de paternidade permite que tal seja exercida por mais de um indivíduo, e a lei apenas se refere que o pai constará no registro sem especificar ou apresentar algum impedimento, pode-se admitir a extensão permitindo a multiparentalidade.

---

<sup>28</sup> FARIA, Bárbara Rodrigues. **O fenômeno da dupla paternidade à luz do direito de família contemporâneo.** Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1525>. Acesso em 28 de outubro de 2017.

<sup>29</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Neo-constitucionalismo e Constitucionalização do Direito O triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil.** Disponível em: <http://georgemlima.xpg.uol.com.br/barroso.pdf>. Acesso em 28 de outubro de 2017.

O ordenamento jurídico tem tentado acompanhar o desenvolver da sociedade, de modo que a lei de registros públicos sofreu uma alteração por meio da lei 11.924/2009, que incluiu o 8º parágrafo no artigo 57 da lei 6.015 para permitir que o (a) enteado (a) possa incluir em seu registro de nascimento o nome de família de sua madrasta ou padrasto.

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.<sup>30</sup>

É um claro reconhecimento por parte do ordenamento jurídico de que, poderá o filho constituir vínculo socioafetivo com o padrasto ou madrasta, vínculo tão intenso que lhe permite tal inclusão de sobrenome.

Ora, se o filho considera o padrasto/madrasta como seu pai ou sua mãe a ponto de querer e poder acrescentar seu sobrenome, a multiparentalidade é o fenômeno ideal para concretude da vontade e de direitos dessa pessoa.

## 2. O Direito de Reconhecimento da Paternidade Socioafetiva

A filiação socioafetiva não está expressamente prevista em nosso ordenamento jurídico, apenas decisões jurisprudenciais são encontradas sobre o tema. De forma que, deve-se atentar aos princípios que garantem e protegem a filiação socioafetiva.

Não cabe, neste viés, a pretensão de apreender o fenômeno da filiação socioafetiva por meio de definições jurídicas fechadas, nem a pretensão de dar um rol taxativo de hipóteses dessa filiação, sob pena de se proceder a um engessamento das possibilidades de verificação do fenômeno social. O Direito não tem a tarefa de definir, de antemão, os contornos da relação filial socioafetiva, acabando por excluir algumas relações que venham a brotar,

---

<sup>30</sup> BRASIL. Lei 11.924 de 17 de abril de 2009. Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/111924.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111924.htm). Acesso em 29 de outubro de 2017.

mas sim tem a de estar rente à realidade, pois são as próprias relações sociais que impõem o seu reconhecimento e seus traços.<sup>31</sup>

A constituição da paternidade socioafetiva tem como fundamento a convivência e a afetividade, e a doutrina tem como argumento que pai é quem cria, educa, sustenta e dá afeto. A dignidade de todos os envolvidos deve ser analisada como parâmetro para a prevalência ou não de um tipo de paternidade predominar ao outro.

A paternidade socioafetiva funda-se no Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, previsto pela CF de 1988. Surge, agora, a busca pela verdade sociológica, fundamentada no estado de filiação, onde uma pessoa assume o papel de pai e outra o de filho, independentemente do vínculo biológico.<sup>32</sup>

O Direito atual transformou a afetividade em um princípio jurídico. O afeto passou a ter valor jurídico, decorrente da consagração de princípios constitucionais, passando a filiação a ser vista pelos seus valores culturais, sociais, morais e no conflito existente entre o afeto e a lei, o afeto deve se sobrepôr à mera presunção. A paternidade biológica passa a ter papel secundário, vindo a paternidade a existir não pelo fator biológico ou pela presunção da filiação, mas em decorrência da convivência afetiva, a norma positiva esta se adequando ao caso concreto e a realidade social.

A paternidade sociológica é uma relação que, derivando da realidade social, se desenvolve entre aquele que apresenta um estado de filho, diante de quem socialmente possui uma real posição de pai. Incorre que, apesar da existência da verdade biológica, a relação de afeto formada ao longo da convivência, se solidifica, passando a fecundar uma verdade social.

Os laços de afeto independem do vínculo biológico, está imposta pela própria vontade de amar, de exercer efetivamente sua condição paternal. Deve-se cumprir a mesma condição do estado de filho biológico, pois não se pode provar a filiação afetiva através de um exame, contudo, é possível evidenciar-se através do dia-a-dia,

---

<sup>31</sup> ROSA, Milena Cereser da **Paternidade socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27768/a-paternidade-socioafetiva-no-direito-brasileiro-e-a-im-possibilidade-de-sua-desconstituicao-posterior>. Acesso em 04 de novembro de 2017.

<sup>32</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Belo Horizonte: Dei Rey, 2004. Página 413.

construído a base de carinho, amor, como também, pela publicidade diante da sociedade, do chamamento de filho e o de pai, caracterizando-se o estado de posse de filho.

Para ocorrer ou concretizar-se a filiação socioafetiva devem estar presentes os seguintes requisitos anteriormente expostos pelo jurista Albuquerque Júnior e que acrescenta-se serem necessários existirem em sua totalidade, ou seja, sem a ausência de algum destes: a) existência de afeto, b) convivência, c) tratamento recíproco paterno-filial d) razoável duração da relação.<sup>33</sup>

A paternidade socioafetiva é um vínculo que não se desfaz, é uma realidade presente em vários âmbitos familiares atuais e que não pode ser ignorada pelo Direito. Não existe a possibilidade de desconstituição posterior da paternidade socioafetiva, em razão dos laços de afetividade materializados entre pai/mãe e filho.

O que se espera é que, com o passar dos anos a paternidade socioafetiva seja inserida nos dispositivos legais, dando uma maior segurança a esta nova relação que surgiu no ordenamento jurídico brasileiro.

### 3. Possibilidade Jurídica de Inclusão do nome do pai socioafetivos juntamente com o nome do pai biológico no registro do filho.

O direito à paternidade nasce juntamente com o direito à vida. Toda criança tem direito de saber quem é o seu pai/mãe biológico. Mas nem sempre esse pai se faz presente na vida da criança, dando espaço para que um novo pai ocupe esse espaço, surgindo assim o pai socioafetivo.

O pai socioafetivo cuida, cria, educa e ama o filho como se seu fosse, mesmo que não tenha o gerado. O fato de não possuir o mesmo material genético não impede que a criança não o considere como pai.

---

<sup>33</sup> SANTOS, Raniere de Andrade Lima. **Paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento do vínculo biológico.** Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3Fn\\_link%3Drevista\\_artigos\\_leitura%26artigo\\_id%3D12371%26revista\\_caderno%3D25?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13918&revista\\_caderno=14](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D12371%26revista_caderno%3D25?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13918&revista_caderno=14). Acesso em 04 de novembro de 2017.

Comumente a multiparentalidade está se fazendo presente entre as famílias modernas. A inclusão do nome do pai socioafetivos juntamente com o nome do pai biológico no registro do filho é o meio de legalizar o afeto cada vez mais comum em nosso meio.

Com efeito, não se mostra plausível impor ao filho que escolha apenas um daqueles que exercem a função de pai, excluindo-se o outro que, igualmente, exerce papel fundamental em sua vida ou que, contribuindo com o material genético, lhe deu origem. A medida que se impõe é que seja atribuído a ambos os pais, que exercem esta função, o efetivo reconhecimento através da inclusão de ambos no registro do filho.<sup>34</sup>

Se mais de uma pessoa possui os requisitos necessários para preencher o conceito de paternidade, não é certo que o Estado decida quem é mais pai ou quem deve ter mais importância em relação a isso. Não se deve admitir que um se sobreponha ao outro, e sim mostrar que possuem o mesmo lugar na vida do filho.

Segundo o relator do T JRS, Claudir Fidélis Faccenda:

Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana. (...) Entendo que, quando se cuida de ação de estado, de direito da personalidade, indisponível, imprescritível, intangível, fundamental à existência humana, como é o reconhecimento das paternidades genética e socioafetiva, não se deve buscar compreender o ser humano com base no direito registral, que prevê a existência de um pai e uma mãe, e sim na realidade da vida de quem tem, por exemplo, quatro pais (dois genéticos e dois afetivos), atendendo sempre aos princípios fundamentais da cidadania, da afetividade, da convivência em família genética e afetiva e da dignidade humana, que estão compreendidos na condição humana tridimensional.<sup>35</sup>

A multiparentalidade já faz parte da vida da sociedade, de forma a merecer tutela estatal, com intuito de garantir e promover os princípios constitucionais. A partir do momento em que se observa a realidade social, os reais conceitos de família e paternidade, não tem como tampar os olhos e definir a relação entre as pessoas.

<sup>34</sup> FARIA, Bárbara Rodrigues. **O fenômeno da dupla Paternidade à luz do direito de Família Contemporâneo**. Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1525>. Acesso em 04 de novembro de 2017.

<sup>35</sup> RIO GRANDE DO SUL. TJRS. Apelação Cível nº 70029363918, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda. Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70029363918&num\\_processo=70029363918&codEmenta=2887116&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70029363918&num_processo=70029363918&codEmenta=2887116&temIntTeor=true). Acesso em 04 de novembro de 2017.

Deve-se levar em consideração o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, de forma a entendê-lo e visualizá-lo para a sua aplicação em casos concretos.

A questão entre paternidade biológica e socioafetiva não está pacificada nos tribunais e divide opinião entre doutrinadores. Apesar de existirem julgados favoráveis a multiparentalidade, a cena não se repete com tanta frequência no Brasil a fora, muitos juízes não veem a multiparentalidade com bons olhos, motivo pelo qual é necessário recurso aos tribunais superiores.

A jurisprudência atual vem estabelecendo progressos expressivos, mediante alguns casos de bases essenciais:

A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica ou vice-versa, terá, em quaisquer dos casos, como principal fundamento o interesse do próprio menor, e/ou os da consolidação e estabilidade do grupo familiar irretocável, sempre na diretiva da dignidade da pessoa: a parentalidade múltipla guarda conformidade com os fatos da vida, para integrar-se em inexorável liame com o valor do afeto ao contexto personalístico da pessoa, nas relações de filiação que possua juridicamente consideradas e reconhecidas.<sup>36</sup>

Os julgadores a inda concluíram que as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, porque fazem parte da condição humana genética afetiva e ontológica.

#### 4. Os desafios do Registro Público

Os direitos e deveres da pessoa humana se materializam no nome, fato que ocorreu desde os primórdios da humanidade. Com a multiparentalidade, a discussão relativa aos efeitos jurídicos relacionados ao nome da pessoa, não se concentram somente na paternidade/maternidade da criança, ou os ganhos para as partes, o interesse maior é a concretização de direitos e o ganho social.

Da mesma maneira que o pai afetivo pode ser incluído no registro da criança, não se deve excluir o pai biológico, pois ambos são importantes, portadores de deveres e

---

<sup>36</sup> ALVES, Jones Figueiredo. **Adoção multiparental**. Disponível em: <[http://www.migalhas.com.br/dePeso/16.MI192544.11\\_049-Adocao+multiparental](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16.MI192544.11_049-Adocao+multiparental)>. Acesso em: 06 de outubro de 2017.

direitos. Maurício Cavallazzi Póvoas ressalta que o pai biológico não pode ter negados informações sobre seu filho:

Mas não se pode negar que ao pai biológico foi sonegada a possibilidade de tentar ter relação afetiva com seu filho, pois se omitiu dele a informação de que havia tido um filho. Essa relação afetiva, não há dúvida, pode ser estabelecida posteriormente.<sup>37</sup>

Mesmo existindo julgados que são favoráveis a multiparentalidade, encontramos a lacuna legislatória sobre a questão registral, tanto na Lei Federal nº 6.015/73 quanto na Constituição Federal. Neste sentido, Maurício Cavallazzi Povoas ressalta:

(...) a alteração do registro, com a inclusão, no caso de multiparentalidade, de todos os pais e mães no registro, só traz benefício aos filhos, auferindo-lhes de forma incontestável e independente de qualquer outra prova (pela presunção que o registro traz em si) todos os direitos decorrentes da relação parental. E que direitos seriam esses? Ora, todos os que um filho tem em relação ao pai e vice-versa: o nome, a guarda, alimentos, parentesco, visitas, sucessórios.<sup>38</sup>

Acerca da Multiparentalidade, ainda só é concedida através do judiciário. A Lei Federal nº 6.015/73, que dispõe sobre os Registros Públicos, não prevê a possibilidade da inserção multiparental voluntária no registro da pessoa. No entanto, há de se ressaltar que a multiparentalidade está amparada por princípios constitucionais que são maiores que as leis infraconstitucionais.

Desta forma, não a óbice ao reconhecimento da Multiparentalidade, uma vez que a lei Registral infraconstitucional é inferior hierarquicamente a Constituição Federal de 1988. Diversas decisões judiciais apontam para um novo fato que não pode ser desconsiderado: não há hierarquização de prevalência entre o laço biológico e o socioafetivo. O que se defende é a compreensão de que ambos são importantes para a construção da identidade e personalidade do indivíduo, visando sempre à dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse sentido, aduz o julgado do Rio Grande do Sul, pelo relator José Pedro de Oliveira Eckert:

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA.

<sup>37</sup> PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. 1ª edição. Editora Conceito Editorial. Florianópolis, 2012.

<sup>38</sup> SANTOS, José Neves dos. **Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29422/multiparentalidade-reconhecimento-e-efeitos-juridicos/2>. Acesso em 06 de novembro de 2017.

JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. A ausência de lei para regência de novos - e cada vez mais ocorrentes - fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. É que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC. Dito isso, a aplicação dos princípios da "legalidade", "tipicidade" e "especialidade", que norteiam os "Registros Públicos", com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, CF), "objetivos e princípios fundamentais" decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infra-constitucionais, tal como a doutrina da proteção integral ou do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar. Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da "multiparentalidade", com a publicidade decorrente do registro público de nascimento. DERAM PROVIMENTO.<sup>39</sup>

O julgado aponta que não se pode alegar impossibilidade jurídica do pedido, o direito não pode fechar as portas para tantos casos sociais que a sociedade demanda, a falta de legislação que regulamente o tema tem provocado grandes transtornos na vida das pessoas que recorrem ao judiciário e tem seus pedidos negados em primeira instância, existindo a necessidade de recursos aos tribunais superiores.

O problema jurídico está na grande dificuldade e acesso das pessoas aos seus direitos, e a concretização física de algo que já pendura sobre a sociedade. A antiga Lei de Registros Públicos deve ser adaptada para receber a multiparentalidade, e para nortear e delimitar sua possibilidade, garantindo maior segurança jurídica e igualdade para os casos existentes, evitando decisões diferentes para casos semelhantes e consequentemente desigualdade de direitos para as pessoas que recorrem ao judiciário.

---

<sup>39</sup> TJRS, Apelação Cível Nº 70062692876, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 12/02/2015. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_acordaos.php?Numero\\_Processo=70062692876&cod e=1307&entrancia=2&id\\_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi% E7a&orgao=TRIBU NAL%20DE%20JUSTI% C7A%20-%208.%20CAMARA%20CIVEL](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70062692876&cod e=1307&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi% E7a&orgao=TRIBU NAL%20DE%20JUSTI% C7A%20-%208.%20CAMARA%20CIVEL)>. Acesso em 06 de novembro de 2017.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

A família é um instituto histórico inconstante, que se transforma através do tempo seguindo o avanço da sociedade. Deste modo, a entidade familiar passa por constantes mudanças colocando em destaque a sua forma evolutiva.

Antigamente, ainda no Código Civil de 1916, a família dava início através do casamento, e era uma instituição patriarcal, hierarquizada e indissolúvel. Porém, a família contemporânea vem mostrando uma nova concepção, já não mais patriarcal e passando a ser compreendida num contexto de bem-estar, amor e afetividade.

Ter o nome do pai na certidão de nascimento é um direito à personalidade e à identidade de toda criança. A Constituição da República tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Assim, a todo cidadão é dada a prerrogativa de viver dentro dos parâmetros de dignidade. A dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana: pelo simples fato de "ser" humana, a pessoa merece todo o respeito, independentemente de sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição social e econômica. Nesse sentido, o conceito de dignidade da pessoa humana não pode ser relativizado: a pessoa humana, enquanto tal, não perde sua dignidade quer por suas deficiências físicas ou por seus desvios morais.

Com a promulgação da Constituição Federal foi proibida toda e qualquer forma de discriminação entre os filhos. É evidente que a família vem se transformando em vários aspectos, como social, cultural e econômico e essas transformações não devem ser ignoradas pela legislação brasileira.

A intenção é adequar o direito de família às novas realidades sociais, buscando uma convivência baseada na solidariedade, igualdade, harmonia, e com muito amor. As mudanças aconteceram também no que diz respeito as relações de parentesco, conforme as novas formas de família. Antigamente a paternidade era presumida, onde o marido era considerado pai do filho da esposa, e por muito tempo a presunção acabou com as incertezas que existiam com relação à paternidade.

Com o passar do tempo, essa prevalência da igualdade entre os filhos foi firmada através da CF/88 e instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente que assegura os interesses do menor. A presunção de paternidade foi afastada para dar lugar uma nova

paternidade, com a inovação do exame de DNA que veio para comprovar os vínculos biológicos entre pai e filho.

Os doutrinadores e as jurisprudências passaram com isso a dar grande valor à paternidade biológica. Porém, com isso o registro seria desfeito sob o fundamento da falsidade ideológica, colocando fim a relação jurídica entre o pai registrário e o filho. Com o passar do tempo, observou-se que o reconhecimento de um vínculo biológico não garantia a existência de um vínculo afetivo, deixando a desejar nesse sentido.

Surgindo dessa forma para a doutrina uma nova modalidade de paternidade, baseada na relação de afeto entre pai e filho, baseada na posse do estado de filho, onde firma-se que a relação deve ser baseada no verdadeiro amor, devendo esse ser o elo a unir um pai ao seu filho, mesmo que este não possua laços genéticos com a criança.

Por serem crianças e adolescentes, fase da vida onde não está completamente formado o caráter, as influências da família tem grande poder sobre tal formação. Cuidados durante essa formação devem ser priorizados para que estes cresçam em ambiente propício que lhe proporcione o mínimo para uma vida digna. O "ser pai" vai muito além de gerar, mas muitas vezes está ligado a exercer a função de amar, educar, proteger, ensinar os caminhos da vida dando apoio incondicional.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva não tem intenção de negar o direito ao reconhecimento de sua origem genética, mas de juntar as duas de forma a encontrar a paternidade perfeita. Uma o reconhecimento de uma não exclui a outra, mas juntas proporcionam um resultado satisfatório.

O objetivo da Lei é tutelar o interesse do menor, nada melhor do que deixar a criança ser criada em ambiente que lhe proporcione os cuidados que mais se enquadram às suas necessidades, não desmerecendo o vínculo genético e nem tirando suas responsabilidades como pai biológico. Com efeito, a paternidade será constituída não só através da concessão de material genético, mas também através de uma função a ser cumprida.

Não se mostra plausível impor ao filho que escolha apenas um daqueles que exercem a função de pai, excluindo-se o outro que, igualmente, exerce papel fundamental em sua vida ou que, contribuindo com o material genético, lhe deu origem,

e nem cabe ao Estado tal imposição. À medida que se impõe é abraçar o fenômeno da Multiparentalidade, e trazer para o ordenamento jurídico sua regulamentação, com a adequação da legislação vigente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Karina Azevedo Simões de. **Multiparentalidade: Conceito e Consequências Jurídicas de seu Reconhecimento.** Disponível em: <https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento>. Acesso em 22 de outubro de 2017.

ALVES, Jones Figueiredo. **Adoção multiparental.** Disponível em: <[http://www.migalhas.com.br/dePeso/16.MII92544.11\\_049-Adocao+multiparental](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16.MII92544.11_049-Adocao+multiparental)>. Acesso em: 06 de outubro de 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Neo-constitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil).** Disponível em: <http://georgemlima.xpg.uol.com.br/barroso.pdf>. Acesso em 28 de outubro de 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Princípios do Direito das Famílias.** Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/24355918/capitulo-2---princípios-dos-direitos-das-famílias>. Acesso em 07 de outubro de 2017.

BRASIL, **Constituição da República Federativa.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 07 de outubro de 2017.

BRASIL. **Lei 11.924 de 17 de abril de 2009. Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/111924.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111924.htm). Acesso em 29 de outubro de 2017.

Brasil. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em 12 de outubro de 2017.

CARVALHO, Klimdare Gonçalves. **Direito Constitucional. Teoria do Estado e da Constituição. Direito Constitucional Positivo.** 16ª edição. Revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4ª edição em e-book baseada na 11ª edição impressa. Revista dos Tribunais LTDA. São Paulo, 2016.

FACHIN, Luiz Edson. **Da Paternidade- Relação Biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FARIA, Bárbara Rodrigues. **O fenômeno da dupla paternidade à luz do direito de família contemporâneo**. Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1525>. Acesso em 28 de outubro de 2017.

FREITAS, Luciene E.C. Melusso. **Algumas notas sobre a Lei de Registros Públicos, com alteração dada pela Lei 12.100/2009 e sua prática no âmbito extrajudicial**. Disponível em: [http://www.ceaf.mppr.mp.br/arquivos/File/algumas\\_notas.pdf](http://www.ceaf.mppr.mp.br/arquivos/File/algumas_notas.pdf). Acesso em 28 de outubro de 2017.

JANNOTTI, Carolina de Castro. SOUZA, Iara Antunes de. CORRÊA, Leandro Augusto Neves. JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **Averbação da Sentença de Multiparentalidade: Aplicabilidade**. Disponível em: <http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/artigo%20multiparentalidade%20averba%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 22 de outubro de 2017.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: Uma distinção necessária**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/633/813>. Acesso em 23 de setembro 2017.

NICODEMOS, Érika. **Direito de Família Contemporâneo**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26392/direito-de-familia-contemporaneo>. Acesso em 07 de outubro de 2017.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A Família: Conceito e Evolução Histórica e sua Importância**. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>. Acesso em 07 de outubro de 2017.

NORONHA, Maressa Maelly Soares. **Evolução do Conceito de família**. Disponível em: [http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf). Acesso em 07 de outubro de 2017.

PESSANHA, Jackeline Fraga. **A Afetividade como Princípio Fundamental para a Estruturação Familiar.** Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Afetividade%2019\\_12\\_2011.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf). Acesso em 23 de setembro de 2017.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos.** 1ª edição. Editora Conceito Editorial. Florianópolis, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. TJRS, Apelação Cível N° 70062692876, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 12/02/2015. Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_acordaos.php?Numero\\_Processo=70062692876&code=1307&entrancia=2&id\\_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%27a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%27A%20-%208.%20CAMARA%20CIVEL](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70062692876&code=1307&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%27a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%27A%20-%208.%20CAMARA%20CIVEL). Acesso em 06 de novembro de 2017.

RIO GRANDE DO SUL. TJRS. Apelação Cível 70013801592, 7ª Câmara Cível. Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_acordaos.php?Numero\\_Processo=70013801592&code=7794&entrancia=2&id\\_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%27A%20-%207.%20CAMARA%20CIVEL](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70013801592&code=7794&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%27A%20-%207.%20CAMARA%20CIVEL). Acesso em 22 de outubro de 2017.

RIO GRANDE DO SUL. TJRS. Apelação Cível n° 70029363918, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda. Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%27a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70029363918&num\\_processo=70029363918&codEmenta=2887116&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%27a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70029363918&num_processo=70029363918&codEmenta=2887116&temIntTeor=true). Acesso em 04 de novembro de 2017.

ROSA, Milena Cereser da. **Paternidade socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27768/a-paternidade-socioafetiva-no-direito-brasileiro-e-a-impossibilidade-de-sua-desconstituicao-posterior>. Acesso em 04 de novembro de 2017.

SANTOS, José Neves dos. **Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29422/multiparentalidade-reconhecimento-e-efeitos-juridicos/2>. Acesso em 06 de novembro de 2017.

SANTOS, Raniere de Andrade Lima. **Paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento do vínculo biológico.** Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3Fn\\_link%3Drevista\\_artigos\\_leitura%26artigo\\_id%3D12371%26revista\\_caderno%3D25?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13918&revista\\_caderno=14](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D12371%26revista_caderno%3D25?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13918&revista_caderno=14). Acesso em 04 de novembro de 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 24ª edição. Editora Malheiros Editores. São Paulo, 2005.

SOUZA, Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de. **Famílias Plurais ou espécie de Famílias.** Disponível em: [http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170725112351.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170725112351.pdf). Acesso em 07 de outubro de 2017.

STJ, (Recurso especial nº 945.283 - RN (2007/0079129-4) Relator Luís Felipe Salomão. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200700791294&dt\\_publicacao=28/09/2009](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200700791294&dt_publicacao=28/09/2009). Acesso em 23 de setembro de 2017.

WELTER, Belmiro Pedro Marx. **Teoria Tridimensional do Direito de Família.** Disponível em: [http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1342124687.pdf](http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124687.pdf). Acesso em 23 de setembro de 2017.